



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM N° 58/2019

Maceió, 11 de novembro de 2019

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 2755/2019
Data: 15/11/2019 - Horário: 09:58
Legislativo

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que *"Altera a Lei Delegada nº 42, de 14 de maio de 2007, no tocante a nomenclatura, composição e competência do Conselho Estadual de Segurança"* e *"Altera a Lei Delegada nº 47, de 10 de agosto de 2015, que institui o modelo de gestão da Administração Pública Estadual do Poder Executivo, e dá outras providências".*

Esta proposição tem por objetivo a adequação do Estado de Alagoas às condicionantes impostas no art. 8º, I, "a" e "b" da Lei Federal nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública, bem como aos comandos normativos inseridos nos arts. 19, 20 e 21 da Lei Federal nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que institui o Sistema Único de Segurança Pública – SUSP, para consequente habilitação e recebimento de recursos do Governo Federal mediante transferência do Fundo a Fundo.

Para tanto, necessária a atualização da legislação estadual Leis Delegadas, nº 42, de 2007 e 47, de 2015, que tratam, respectivamente, da nomenclatura, da composição e ampliação da competência do Conselho Estadual de Segurança Pública, garantindo a recepção de transferência de recursos oriundos do Governo Federal a todos os órgãos que integram a Secretaria de Estado da Segurança Pública do Estado de Alagoas (Polícia Civil, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar e Perícia Oficial).

Solicito que a apreciação da propositura ocorra em **caráter de urgência**, nos termos do *caput* do art. 88 da Constituição Estadual, em razão de o Estado de Alagoas ter como prazo final o dia 30 de novembro de 2019 para implementação das alterações mencionadas, ou restará inabilitado para a recepção de transferência de recursos oriundo do Governo Federal Fundo a Fundo.

Na certeza de contar com a valiosa atenção de Vossa Excelência e vossos dignos Pares para a aprovação do Projeto de Lei ora apresentado, aproveito o ensejo para renovar protestos de consideração e apreço.

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.
NESTA

Publicada no DOE do dia 12/11/2019.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI N° /2019

ALTERA A LEI DELEGADA N° 42, DE 14 DE MAIO DE 2007, NO TOCANTE A NOMENCLATURA, COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA DO CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º Os dispositivos adiante indicados da Lei Delegada nº 42, de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

I – o art. 1º:

“Art. 1º O Conselho Estadual de Segurança Pública passa a denominar-se Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social, órgão de deliberação colegiada que se define como instância plural e heterogênea voltada para a dinamização e transparência da gestão da segurança pública em Alagoas.” (NR)

II – o *caput*, os incisos III, X, XI, XII, XIII, XIV e XV, e os §§ 1º e 5º, todos do art. 2º:

“Art. 2º O Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social, órgão colegiado vinculado ao Poder Executivo e integrante do Gabinete do Governador, é composto por 24 (vinte e quatro) membros, com mandato de 2 (dois) anos, permitida 4 (quatro) reconduções, e terá a seguinte composição:

(...)

III – 1 (um) Procurador de Estado, indicado pelo Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado;

(...)

X – 1 (um) representante indicado pela Secretaria de Estado da Segurança Pública de Alagoas – SPP;

XI – 1 (um) representante indicado pela Secretaria de Estado da Ressocialização e Inclusão Social de Alagoas – SERIS;

XII – 1 (um) representante indicado pela Perícia Oficial do Estado de Alagoas – PO/AL;

XIII – 1 (um) representante indicado pela Defensoria Pública do Estado de Alagoas – DPE/AL;



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

XIV – 1 (um) representante do Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas – DETRAN/AL; e

XV – 1 (um) representante do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos;

(...)

§ 1º Os membros do Conselho serão indicados em lista tríplice pelas respectivas instituições e autoridades, sendo nomeados pelo Governador do Estado, após escolha, exceto os indicados na forma dos incisos I, II, VII, VIII, IX, XV, XVIII, XIX e XX deste artigo.

(...)

§ 5º Os membros referidos nos incisos deste artigo, que se afastarem de suas funções por prazo superior a 30 (trinta) dias, serão substituídos por pessoas indicadas pelos dirigentes dos órgãos ou entidades, públicas ou privadas, aos quais estejam vinculados, ressalvadas as hipóteses previstas no § 1º deste artigo.”
(NR)

III – o *caput* e os incisos I, IV, VI, VII, IX e X, todos do art. 3º:

“Art. 3º Compete ao Conselho Estadual de Segurança Pública:

I – participar do estudo, formulação, deliberação e fiscalização da política de segurança pública do Estado de Alagoas;

(...)

IV – apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por integrantes dos Quadros das Secretarias de Estado da Segurança Pública e Secretaria da Ressocialização e Inclusão Social e órgãos a elas vinculados, podendo recomendar a sua desconstituição e revisão para que sejam adotadas as providências necessárias ao exato cumprimento da Lei;

(...)

VI – zelar pelo cumprimento dos deveres funcionais dos servidores integrantes dos Quadros das Secretarias de Estado da Segurança Pública e da Secretaria de Estado da Ressocialização e Inclusão Social e dos órgãos a elas vinculados, podendo agir, de ofício, ou por provocação, quando tiver conhecimento de fatos passíveis de sanções disciplinares, garantidos os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

VII – receber e conhecer das reclamações contra membros integrantes dos órgãos das Secretarias de Estado da Segurança Pública e da Secretaria de Estado da Ressocialização e Inclusão Social, sem prejuízo da competência disciplinar e correccional das Corregedorias próprias, podendo avocar processos administrativos e disciplinares em curso, determinar o afastamento temporário da função e aplicar sanções disciplinares previstas na legislação dos servidores civis e dos militares, exceto as penas de demissão e a perda de patente do oficial militar, que serão recomendadas ao Governador do Estado, assegurando-se, sempre, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório;

(...)

IX – rever, de ofício, ou mediante provoção, processos administrativos ou disciplinares de servidores dos Quadros das Secretarias de Estado da Segurança Pública e da Secretaria de Estado da Ressocialização e Inclusão Social e dos órgãos a elas vinculados; e

X – elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação dos órgãos da Segurança Pública e da Secretaria de Estado da Ressocialização e Inclusão Social e as atividades do Conselho, o qual deve ser entregue ao Governador do Estado.” (NR)

IV – o art. 5º:

“Art. 5º As nomeações e designações para os cargos em comissão e as funções de confiança do Quadro de Pessoal do Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social são de competência do Chefe do Executivo Estadual, bem como a requisição da cessão de servidores de outros órgãos públicos.

Parágrafo único. O Conselho solicitará ao Governador do Estado, por prazo determinado, a convocação de servidores públicos civis e militares, para o desempenho de atividades de natureza técnica e operacional, para atuar de forma individual, ou integrar comissão ou grupo de trabalho, com objetivo definido e sem prejuízo das vantagens da sua carreira.” (NR)

V – o art. 9º:

“Art. 9º A função dos membros do Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social é considerada como de serviço relevante prestado ao Estado de Alagoas, não se lhe atribuindo qualquer remuneração.” (NR)

Art. 2º A Lei Delegada nº 42, de 2007, passa a vigorar acrescida dos dispositivos adiante indicados, com a seguinte redação:

I – os incisos XVI a XX e os §§ 6º e 7º do art. 2º:



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

“Art. 2º O Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social, órgão colegiado vinculado ao Poder Executivo e integrante do Gabinete do Governador, é composto por 24 (vinte e quatro) membros, com mandato de 2 (dois) anos, permitida 4 (quatro) reconduções, e terá a seguinte composição:

(...)

XVI – 1 (um) representante indicado pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente de Alagoas;

XVII – 1 (um) representante indicado pelo Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Mulher de Alagoas;

XVIII – 3 (três) representantes da sociedade civil organizada cuja finalidade seja relacionada com as políticas de segurança pública;

XIX – 1 (um) representante de entidades de profissionais militares estaduais de Segurança Pública de Alagoas; e

XX – 1 (um) representante de entidades de profissionais civis de Segurança Pública de Alagoas.

(...)

§ 6º Os representantes e suplentes das entidades referidas nos incisos XVIII, XIX e XX deste artigo serão escolhidos por meio de processos abertos a todas as entidades, cuja finalidade seja relacionada com as políticas de segurança pública, conforme convocação pública e critérios objetivos previamente definidos, na forma do regulamento desta Lei.

§ 7º Os órgãos integrantes do Conselho deverão indicar também 1 (um) suplente que substituirá o titular nas suas faltas e impedimentos, os quais serão nomeados do mesmo modo que seu titular, ressalvada a hipótese prevista no § 6º deste artigo.” (AC)

II – os incisos XI a XVI ao art. 3º:

“Art. 3º Compete ao Conselho Estadual de Segurança Pública:

(...)

XI – encaminhar aos órgãos competentes, inclusive ao Poder Judiciário e ao Ministério Público, quaisquer notícias de lesões a direitos humanos, individuais e coletivos;



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

XII – denunciar e exigir apuração por parte dos Poderes competentes de atos que impliquem violação de direitos humanos, individuais e coletivos;

XIII – contribuir para a integração e a articulação entre os órgãos que fazem a segurança pública, bem como para a transparência da ação governamental nesse campo;

XIV – acompanhar e fiscalizar a execução dos recursos do Fundo de Segurança Pública e Defesa Social, que deverão estar em consonância com as metas estabelecidas na Política Estadual de Segurança Pública;

XV – acompanhar e sugerir as melhorias necessárias nas condições de trabalho dos profissionais estaduais da segurança pública, bem assim para a valorização e o respeito pela integridade física e moral dos mesmos; e

XVI – realizar correições periódicas e anuais em todos os órgãos que compõem as Secretarias de Estado da Segurança Pública e da Ressocialização e Inclusão Social.” (AC)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI N° /2019

ALTERA A LEI DELEGADA N° 47, DE 10 DE AGOSTO DE 2015, QUE INSTITUI O MODELO DE GESTÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DO PODER EXECUTIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º Os dispositivos adiante indicados da Lei Delegada nº 47, de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

I – o inciso III do art. 14:

“Art. 14. São Órgãos Colegiados de assessoramento, consulta e deliberação, vinculados diretamente ao Governador do Estado:

(...)

III – Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social;

(...)” (NR)

II – a alínea *b* do inciso I do art. 17:

“Art. 17. O Gabinete do Governador é integrado por:

I – Órgãos Colegiados:

(...)

b) Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social.

(...)” (NR)

III – o art. 60:

“Art. 60. O cargo de Corregedor do Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social, órgão de deliberação coletiva instituído pela Lei Delegada nº 42, de 14 de maio de 2007, será de livre escolha do Chefe do Poder Executivo, dentre os membros do colegiado.” (NR)



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

IV – o art. 61:

“Art. 61. Fica acrescida às competências do Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social a atribuição de realizar correções periódicas e anuais em todos os órgãos que compõem a Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP.” (NR)

V – o art. 62:

“Art. 62. Observadas as competências do Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social, o Chefe do Poder Executivo expedirá, por Decreto, as metas a serem cumpridas pelo órgão de deliberação coletiva, cujos resultados deverão constar no relatório anual a ser apresentado ao Governador.” (NR)

VI – o art. 81:

“Art. 81. O Anexo III desta Lei relaciona os cargos em comissão, as funções especiais e as funções gratificadas dos servidores da Procuradoria Geral do Estado – PGE e do Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social.” (NR)

VII – o art. 85:

“Art. 85. O Anexo VII desta Lei especifica os pré-requisitos para assunção e as atribuições dos cargos em comissão, funções especiais e funções gratificadas.

Parágrafo único. As atribuições da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas, da Polícia Civil, da Perícia Oficial e do Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social, bem como as específicas das universidades estaduais, terão seu regramento em estatutos próprios.” (NR)

Art. 2º Os cargos de Diretor do Conselho Estadual de Segurança Pública, de Assessor Técnico do Conselho Estadual de Segurança Pública e de Função Especial do Conselho Estadual de Segurança Pública, previstos no Anexo I da Lei Delegada nº 47, de 2015, passam a denominar-se, respectivamente, Diretor do Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social, Assessor Técnico do Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social e Função Especial do Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social.

Art. 3º O Anexo III da Lei Delegada nº 47, de 2015, na parte pertinente aos cargos de provimento em comissão, funções especiais e funções gratificadas do Conselho Estadual de Segurança Pública, passa a vigorar conforme Anexo Único desta Lei.

Art. 4º O Chefe do Executivo Estadual, no prazo de 90 (noventa) dias, regulamentará, no que couber, as alterações decorrentes desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI N° /2019.

ANEXO ÚNICO

ANEXO III DA LEI DELEGADA N° 47, DE 10 DE AGOSTO DE 2015.

**CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, FUNÇÕES ESPECIAIS E FUNÇÕES
GRATIFICADAS DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO E DO CONSELHO
ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL**

CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

CARGO	NÍVEL	QUANT.
DIRETOR DO CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL	DCSP	01
ASSESSOR TÉCNICO DO CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL	AST-3	06
FUNÇÃO ESPECIAL DO CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL	FECS	03
	TOTAL	10

(NR)